



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.950956/2011-19
RESOLUÇÃO	1003-000.477 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTISTA TEXTIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que não homologou as compensações consubstanciadas nos PER/DCOMP de números 32286.24972.031006.1.7.03-0579 39942.92799.041006.1.7.03-4717 35792.46464.041006.1.7.03-9083 02969.00129.100605.1.3.03-5989 11568.09236.041006.1.7.03-1035 13795.78759.041006.1.7.03-6233

39743.56784.041006.1.7.03-0185 20256.37723.041006.1.7.03-8623 08011.41685.041006.1.7.03-1042 01436.30987.041006.1.7.03-0464 06561.53310.041006.1.7.03-2077 12301.01764.041006.1.7.03-8422 28983.46237.041006.1.7.03-0016, de crédito de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário 2003, com débitos diversos, em razão do reconhecimento parcial das estimativas mensais compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Irresignada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em resumo, que (i) o saldo negativo de CSLL declarado na DIPJ 2003 reputa-se definitivo, eis que está, para todos os efeitos, tacitamente homologado pelo decurso do prazo de mais de cinco anos, já que a DIPJ foi entregue no dia 25 de outubro de 2004 (quase de 07 anos) e, portanto, a pretensão da Autoridade Administrativa de questionar tais valores esbarra em impossibilidade jurídica intransponível; e (ii) segundo orientação da própria Administração Tributária, as estimativas compensadas em Declaração de Compensação podem ser deduzidas integralmente como antecipação do imposto devido no ajuste final, uma vez que a não homologação das compensações implicaria cobrança direta dos débitos, por constituir a DCOMP confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender, em suma, pela impossibilidade de dedução, na apuração do lucro real, de estimativas objetos de compensação não homologada.

Contra tal decisão, interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo, que: (i) as estimativas foram compensadas com saldo negativo de períodos anteriores e, na hipótese das compensações que originar= o Saldo Negativo forem homologadas, não há dúvidas acerca da composição do direito creditório do saldo negativo, todavia, caso estas compensações não sejam homologadas, também não há dúvidas que o pagamento será exigido e consequentemente pago, seja voluntariamente ou forçadamente; (ii) as estimativas mensais de setembro e outubro de 2003 que foram objeto de desistência do contencioso administrativo, pois foram inclusas no parcelamento, e mesmo diante dessa situação, o Fisco ainda persiste, e glosa as estimativas que vêm sendo adimplidas regularmente; (iii) homologação tácita da compensações tendo em vista o decurso do prazo de 5 anos, previsto no art. 150, §4º do CTN; e (iv) a luz do princípio da verdade material, a Recorrente deverá ser intimada para prestar informações necessárias à análise de seu pedido de compensação, antes de ver o seu pedido não homologado.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 10.07.2018, e, na mesma data (fl. 298/), consultou o referido documento.

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 09.08.2018.

II – MÉRITO

A controvérsia nos presentes autos reside, principalmente, na necessidade de cômputo no saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2003, das estimativas mensais dos meses de março, abril, setembro e outubro de 2003, compensadas por meio de PER/DCOMP e objeto de discussão em processos administrativos próprios, conforme quadro abaixo:

Mês	Nº do processo/ Nº da Dcomp	Valor da estimativa compensada Per/Dcomp	Valor confirmado	Valor não confirmado
MAR/2003	11610.007237/2003-19	59.584,59	0,00	59.584,59
ABR/2003	24490.87539.130603.1.3.02-0431	292.526,92	0,00	292.526,92
SET/2003	37070.71957.311003.1.3.03-5611	196.760,12	0,00	196.760,12
OUT/2003	36549.68115.281103.1.3.03-8856	71.035,09	0,00	71.035,09

Nos termos do §6º do art. 74 da Lei nº 9.430, com a redação que lhe foi atribuída inicialmente pela Medida Provisória nº 135/2003, publicada em 31.10.2003, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente confessados.

Ocorre que as estimativas de março e abril de 2003 foram compensadas antes da vigência do referido dispositivo. E, de acordo com a Recorrente (fls. 339), sua homologação está sendo discutida nos autos do Processo Administrativo nº 11610.007237/2003-19, que, como verificado quando do julgamento do presente recurso voluntário, está apensado ao Processo Administrativo nº 10880.950956/2011-19.

Assim, a mesma solução adotada naquele caso deve o ser aqui, de forma que voto por converter o julgamento em diligência, para encaminhar o presente processo para unidade de origem, a fim de verificar (i) se as estimativas de março e abril de 2003, discutidas no Processo Administrativo nº 11610.007237/2003-19, foram objeto de transação ou outra forma de quitação; e (ii) se sim, quais os termos e situação atual da transação. Em seguida, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e determinar a conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic